



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.772 , DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a organização do serviço de remoção de veículos por infração da legislação de trânsito e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O serviço de remoção de veículos em todo o território do Município de Mogi Guaçu, fica sob responsabilidade do Município, através de concessionário, em número de até 02 (dois), para o que será publicado o competente edital de concorrência.

Parágrafo único. À Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, caberá estabelecer normas, fiscalizar e orientar a execução desta Lei.

Art. 2º A permissão de que trata o artigo anterior compreenderá, inseparavelmente, também o pátio destinado à estadia dos veículos apreendidos, removidos ou mandados recolher pela autoridade competente, onde permanecerão até sua liberação ou venda em leilão.

Parágrafo único. Seja qual for a forma de remoção de que trata o "caput" deste artigo, todo veículo removido, será obrigatoriamente depositado no pátio do concessionário.

Art. 3º A restituição dos veículos recolhidos no pátio do concessionário far-se-á mediante as seguintes condições:

- I – Apresentação do ato liberatório outorgado pela autoridade competente, quando for o caso;
- II – Comprovação do pagamento das multas e preços devidos;
- III – Pagamento das despesas com a remoção, apreensão, retenção, ou estadia e dos referentes às notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

Art. 4º A pessoa que figurar como proprietário na licença do veículo apreendido, removido ou retido no pátio do concessionário, será notificada por via postal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrada, para que, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da referida notificação, efetue o pagamento dos débitos e, nos termos do artigo 5º, desta Lei, promova a retirada do seu veículo.

Art. 5º Não atendida a notificação por via postal de que trata o artigo anterior, os interessados serão notificados por Edital, afixado nas dependências do órgão apreensor e publicado 02 (duas) vezes em Diário Oficial do Município, para os fins previstos neste artigo e no artigo 3º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da primeira publicação.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Do Edital, constarão:

I – O nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo;

II – Os números da placa e dos chassis, bem como as indicações da marca, ano de fabricação e cor do veículo.

§ 2º - Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

§ 3º - O concessionário se incumbirá da publicação dos editais, submetendo, antes, ao exame da Secretaria Municipal de Segurança Pública que, verificado o cumprimento das exigências legais, aprovará.

Art. 6º Não atendendo os interessados à notificação e edital de que trata a presente Lei, e decorridos 90 (noventa) dias da remoção ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação prévia e publicação de editais de praça, em número de 02 (dois), no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Todo leilão será precedido de autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - O leilão será realizado após 30 (trinta) dias contados a partir da primeira publicação.

§ 3º - Serão reduzidos à sucata ou vendidos como tal os veículos que não apresentarem as mínimas condições de segurança, circunstância essa que deverá ser atestada no laudo de avaliação.

Art. 7º Do edital de leilão constarão obrigatoriamente, o dia, hora e o local em que será realizado, além dos elementos essenciais para a caracterização do veículo, ou seja, o nome da pessoa física ou jurídica que figurar na licença como proprietária, os números da placa e dos chassis, bem como a marca, ano de fabricação e cor do veículo.

§ 1º - Se não houver proposta igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á a venda pelo maior lance, respeitando sempre o mínimo fixado pela Administração Pública.

§ 2º - O arrematante deverá depositar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor ofertado, até a lavratura do auto de arrematação e o restante dentro de três dias úteis, sob pena de perda da parcela já paga e anulação de sua arrematação.

§ 3º - Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas previstas nesta Lei e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo remanescente em depósito, à disposição da pessoa física ou jurídica que figurar na licença como proprietária do veículo leilado ou de seu representante legal;

§ 4º - Poderão ser reduzidos à sucata, a critério da Administração Pública, os veículos não arrematados.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Não poderá dar lances, por si ou por pessoa interposta, qualquer funcionário da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

§ 6º - O disposto neste artigo e nos artigos 8º e 9º, não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 8º Fica criada a Tabela de Preços para Remoção de Veículos no Município de Mogi Guaçu, inclusive para remoção de veículos a pedido de interessado, conforme tabela abaixo, calculada com base na Unidade Fiscal do Município (UFIM):

a - Caminhões, reboques, semirreboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes, caminhões $\frac{3}{4}$ e cavalo mecânico.....	80 UFIMs
b - Automóveis, jipes e peruas.....	65 UFIMs
c - Motocicletas, ciclomotores, triciclos, motonetas e assemelhados	40 UFIMs

Parágrafo Único. Os preços estabelecidos neste artigo serão acrescidos em percentual específico, nos seguintes casos:

I – 20% (vinte por cento) de acréscimo no valor estabelecido em tabela, caso a remoção aconteça no período entre 18:00 e 06:00 horas

II – 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo no valor estabelecido em tabela, caso haja necessidade de destombamento do veículo, ou sua retirada de vala, córrego, rio ou outro local de difícil acesso, devidamente comprovados.

Art. 9º Os proprietários dos veículos depositados no pátio do concessionário na forma desta Lei, são obrigados a pagar, a título de estadia no referido pátio, para cada período de vinte e quatro horas, o preço equivalente a:

a - Caminhões, reboques, semirreboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes, caminhões $\frac{3}{4}$ e cavalo mecânico.....	10 UFIMs
b - Automóveis, jeeps e peruas.....	08 UFIMs
c - Motocicletas, ciclomotores, triciclos, motonetas e assemelhados	05 UFIMs

Art. 10. Para todos os atos do leilão que trata esta Lei, será formalizado processo, do qual constarão obrigatoriamente os seguintes documentos:

I – Dados atinentes ao veículo depositado no pátio do concessionário, constando a data de sua entrada e nome do concessionário;

II – Documento comprobatório do pagamento das despesas com a remoção, quando houver;

III – Documento comprobatório do valor da estadia devida ao concessionário;

IV – Documentos comprobatórios, com seus respectivos valores, das notificações e editais;

V – Documento de avaliação do veículo a ser leilado ou convertido à sucata e assim vendido;

VI – Documento de autorização do Prefeito para efetivação do leilão;

VII – Documento de liquidação do leilão, obedecendo-se o disposto no artigo 9º e suas alíneas.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O leilão será sempre realizado por servidor público municipal designado pelo Prefeito, após a comunicação do concessionário informando o vencimento do prazo estabelecido no art. 6º desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo poderá delegar, por decreto, ao concessionário a realização do leilão de veículo, procedendo na forma da presente Lei.

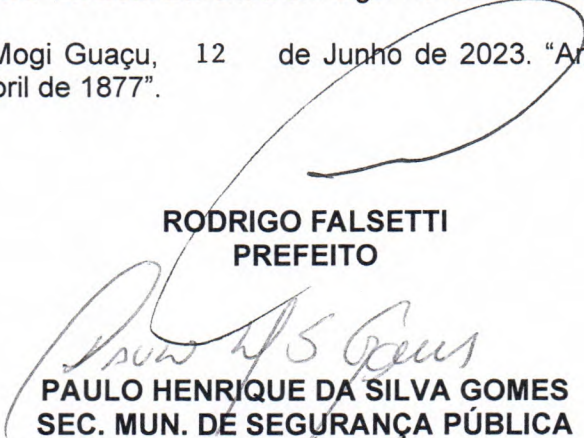
Parágrafo Único. Em caso de redução de veículo à sucata, nos termos do § 2º do artigo 6º e §4º do artigo 7º, será formalizado processo, obedecendo-se às mesmas formalidades previstas no "caput" do artigo 7º.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a rever, através de decreto, os preços públicos estabelecidos pela presente Lei, sempre que houver conveniência em sua alteração.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 12 de Junho de 2023. "Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO


PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES
SEC. MUN. DE SEGURANÇA PÚBLICA

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO